INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 15, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014

Instituir o Sistema Nacional de Emergências Ambientais - Siema, ferramenta informatizada de comunicação de acidentes ambientais, visualização de mapas interativos e geração de dados estatísticos dos acidentes ambientais registrados pelo IBAMA.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o art. 111, incisos IV e VI, do Anexo I da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando a necessidade de criação de ferramenta informatizada para comunicação de acidentes ambientais, em cumprimento aos princípios e instrumentos estabelecidos pela Lei nº 9.638, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; Considerando o art. 22 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; Considerando o art. 49 do Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002; Considerando o art. 13, inciso XIII, "a", do Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013; Considerando o que consta no Processo Administrativo IBAMA nº 02001.005025/2014-29; resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Emergências Ambientais - Siema, ferramenta informatizada de comunicação de acidentes ambientais, visualização de mapas interativos e geração de dados estatísticos dos acidentes ambientais registrados pelo IBAMA.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I acidente ambiental: evento não planejado e indesejado que pode causar, direta ou indiretamente, danos ao meio ambiente e à saúde pública, e prejuízos sociais e econômicos:
- II comunicado de acidente ambiental: formulário próprio e de preenchimento on-line, o qual será enviado eletronicamente pelo Siema;
- III poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de acidente ambiental; e
- IV produto perigoso: produtos, substâncias e resíduos que tenham potencial de causar dano ou apresentem risco a saúde, segurança e meio ambiente, e tenham sido classificados como tais de acordo com os critérios definidos em lei, decreto e/ou por regulamentações dos órgãos competentes.
- Art. 3º O Siema poderá ser acessado a partir da página eletrônica do IBAMA www.ibama.gov.br.
- Art. 4° O Siema possuirá dois tipos de comunicado de acidente ambiental, sendo eles o comunicado de acidente envolvendo óleo e comunicado de demais acidentes ambientais.
- § 1° O comunicado de acidente envolvendo óleo é direcionado a incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.
- § 2° O comunicado de demais acidentes ambientais é direcionado aos acidentes envolvendo produto(s) perigoso(s) e demais casos que tenham sua comunicação

exigida no processo de licenciamento ou autorização ambiental, porém não enquadrados no parágrafo anterior.

- Art. 5° Nos casos em que o IBAMA deve ser comunicado da ocorrência de um acidente ambiental, conforme imposição de legislação específica, a comunicação deverá ser feita via Siema, salvo disposto no art. 7°.
- Art. 6° O poluidor responsável por empreendimentos ou atividades licenciadas ou autorizadas pelo IBAMA deverá comunicar de imediato, via Siema, a ocorrência de acidentes ambientais, independente das medidas tomadas para seu controle. Parágrafo único. Em caso de licenciamento estadual ou municipal, o envio do comunicado por meio do Siema não é obrigatório, exceto se o órgão licenciador ou competente assim o dispuser com base em acordo de cooperação firmado previamente com o IBAMA.
- Art. 7º Caso o Siema esteja temporariamente inoperante, a comunicação imediata do acidente ambiental de que trata o caput do art. 6º deverá ser feita, excepcionalmente, por meio do endereço de correio eletrônico emergenciasambientais.sede@ibama.gov.br, ao qual deverá ser solicitada confirmação de recebimento.
- § 1° Nos casos de acidentes envolvendo óleo, a comunicação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico informado no caput, contendo, no mínimo, as informações exigidas no formulário do Anexo II do Decreto no 4.136, de 2002.
- § 2° Nos demais casos de acidentes ambientais, a comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I local do acidente, município e unidade da federação;
- II data e hora do acidente:
- III empreendimento que deu origem ao acidente;
- IV produto(s) envolvido(s) e quantidade estimada;
- V ambientes atingidos e impactos identificados;
- VI providências já tomadas; e
- VII identificação do comunicante: nome completo, telefone e nome da instituição/empresa.
- § 3° A comunicação excepcional prevista no caput não exime o comunicante de, assim que possível, preencher e enviar o comunicado de acidente ambiental via Siema.
- Art. 8° O comunicado de acidente ambiental poderá ser preenchido e enviado por servidores do IBAMA ou por qualquer pessoa que queira comunicar a ocorrência de um acidente ambiental, podendo o comunicante, nesse último caso, identificar-se ou não.
- Art. 9º O envio de informações falsas ou enganosas configura infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, além das demais sanções cabíveis.
- Art. 10. Todo comunicado registrado será identificado por um número específico denominado "Número de Registro", por meio do qual os usuários cadastrados no Siema poderão atualizar o conteúdo enviado.
- Art. 11. Os comunicados registrados serão analisados tecnicamente e gerenciados pelo IBAMA.

Parágrafo único. O IBAMA, como gestor do Siema, poderá editar os comunicados, com vistas a atualizar ou retificar dados e informações, bem como poderá arquivar os comunicados que, após avaliação técnica, não se relacionarem a acidente ambiental.

- Art. 12. Os dados referentes aos acidentes ambientais ocorridos até a entrada em vigência desta Instrução Normativa farão parte do Siema na forma de dados legados.
- Art. 13. A utilização do Siema para as comunicações previstas no art. 6º deverá se dar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- Art. 14. O Siema contará com um Manual de uso, a ser divulgado em página do sitio eletrônico do IBAMA.
- Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

DOU 07/10/2014 SEÇÃO 01 - PÁGINA 75